



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13736.002806/2008-45  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-007.265 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 9 de maio de 2019  
**Matéria** IRPF. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.  
**Recorrente** LEOPOLDO MARTINS DOS SANTOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2006

IRPF. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E GRATIFICAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA. INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 68.

Incide imposto de renda sobre o adicional por tempo de serviço e a gratificação de compensação orgânica, porquanto tais verbas revestem natureza remuneratória e não estão beneficiadas por norma de isenção.

A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Denny Medeiros da Silveira, Luis Henrique Dias Lima, João Victor Ribeiro Aldinucci, Paulo Sérgio da Silva, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado), Maurício Nogueira Righetti, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 1ª Tuma da DRJ/RJ2, consubstanciada no Acórdão nº 13-26.700 (fl. 28), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Contra o contribuinte, foi emitida a Notificação de Lançamento de fl. 06, por meio da qual a fiscalização apurou infração à legislação tributária, consubstanciada na omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no montante de R\$ 31.464,00.

Cientificado, o contribuinte apresentou a competente impugnação, aduzindo que no "*Comprovante de Rendimentos Pagos*" emitidos pelo COMANDO EXERCITO, o "*Adicional por Tempo de Serviço e Compensação Orgânica*" foi indevidamente incluído como "*Rendimento Tributável*" adicionado a outros valores tributáveis constantes do item 01 (Total de Rendimentos) com valor total de R\$ 111.075,48. Sendo assim, foram por mim deduzidos do referido valor os R\$ 31.464,00, em minha Declaração Retificadora, na página 02 - em "*rendimentos Isentos e não Tributáveis*".

A DRJ julgou improcedente a impugnação do contribuinte, nos termos do Acórdão 13-26.700 (fl. 28), cuja ementa reproduz-se a seguir:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Exercício: 2007*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS*

*As exclusões do conceito de remuneração, estabelecidas na Lei nº 8.852/94, não são hipóteses de isenção ou não incidência de IRPF, que requerem, pelo Princípio da Estrita Legalidade em matéria tributária, disposição legal federal específica.*

*Impugnação Improcedente*

Cientificado dessa decisão, o contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 35 / 36, reiterando o quanto aduzido na impugnação apresentada.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Cinge-se a controvérsia em definir se incide ou não imposto de renda sobre as verbas denominadas "Adicional por Tempo de Serviço" e "Gratificação de Compensação Orgânica", excluídos do conceito de remuneração pelo art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.852/1994, assim descrito:

*Art. 1º. Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:*

*(...)*

*III como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:*

*(...)*

*d) gratificação de compensação orgânica, a que se refere o art. 18 da Lei nº 8.237, de 1991;*

*(...)*

*n) adicional por tempo de serviço;*

De pronto, cumpre esclarecer que a Lei nº 8.852, de 1994, que dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, cuida da definição de vencimento, vencimento básico e remuneração. Contudo, não traz em seu bojo hipóteses de isenção ou não-incidência de imposto de renda sobre valores recebidos por servidores públicos.

Outrossim, no artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e art. 39 do RIR, que relaciona os rendimentos percebidos por pessoas físicas isentos do imposto de renda, o adicional por tempo de serviço e a gratificação de compensação orgânica não estão contemplados. Assim, os rendimentos destacados pelo recorrente encontram-se incluídos no rol dos rendimentos tributáveis, entre aqueles elencados no artigo 3º, § 1º do mesmo Diploma Legal.

Portanto, o "Adicional por Tempo de Serviço" e a "Gratificação de Compensação Orgânica" estão sujeitos ao imposto de renda, porquanto tais verbas revestem natureza remuneratória e não estão beneficiados por norma de isenção, que, a propósito, deve ser interpretada literalmente (CTN, art. 111, II) e ser concedida mediante lei específica (CF/1988, art. 150, § 6º).

Registro, por importante, que o entendimento acima exposto está em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça STJ:

*TRIBUTÁRIO. ADICIONAL OU GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSTO DE RENDA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA.*

*1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que o adicional ou gratificação por tempo de serviço possui natureza remuneratória e reflete "acréscimo patrimonial" sujeito à incidência do Imposto de Renda (RMS 23.970/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ e 21.10.2010; REsp 976.226/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 3.10.2007, p. 195; AgRg no REsp 848.413/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 20.11.2006, p. 289).*

*2. Recurso Especial não provido. (REsp 1.339.596 / ES, julgado em 02/10/2012).*

xxx

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE POLICIAL FEDERAL, DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA E DE ATIVIDADE DE RISCO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO.*

*1. "Incide Imposto de Renda sobre a 'gratificação de atividade policial federal', a 'gratificação de compensação orgânica' e a 'gratificação de atividade de risco', pagas aos delegados de polícia federal antes do advento da Lei 11.358/2006, visto que tais gratificações possuem natureza remuneratória, segundo consta do acórdão recorrido. Com efeito, as gratificações em questão estão sujeitas ao Imposto de Renda, pois configuram acréscimo patrimonial e não estão beneficiadas por isenção." (AgRgREsp nº 1.148.279/CE, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, in DJe 24/8/2010).*

*2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1230195 / CE, julgado em 03/03/2011).*

Nesse sentido, foi editada a Súmula CARF nº 68, de aplicação obrigatória no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, *in verbis*:

*A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.*

**Conclusão**

Ante o exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior